



Universidade de Brasília

Curso de Ciência Política

PODER JUDICIÁRIO: CORTES CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DE
PORTUGAL

Sara Ellen Araujo Tavares

Brasília – DF

2019

SARA ELLEN ARAUJO TAVARES

Poder Judiciário: Cortes Constitucionais do Brasil e de Portugal

Artigo de análise comparativa a ser apresentado como trabalho final do curso de Ciência Política.

Professora Orientadora: Marilde Loiola

Brasília – DF

2019

INTRODUÇÃO

É possível afirmar que um dos primeiros resquícios da origem do Poder Judiciário no Brasil se deu quando, nos anos de 1500, Martim Afonso de Souza foi escolhido pelo rei João III, como homem prático e capaz para dar princípio a um engenho de açúcar no Brasil. A escolha de Martim Afonso foi inspirada no fato de ele pertencer a uma das mais notáveis famílias de Portugal. A partir de três cartas-régias, foi conferida autoridade ilimitada ao capitão-mor e governador das novas terras. (MATHIAS, 2009. P. 32)

As cartas-régias continham as normas que a coroa portuguesa tinha como indispensáveis para que se iniciasse uma administração colonial, sendo elas de caráter político, de direito público, de direito judiciário, entre outros. Sendo assim, à Martim Afonso foram concedidos poderes absolutos, de tal forma que pôde exercer sua autoridade tanto ditando leis como mandando aplicá-las e executá-las. Além de capitão-mor da armada e governador das terras, Martim Afonso tinha completa jurisdição sobre todas as pessoas que ali se encontravam. (MATHIAS, 2009. P. 33)

Quando estabelecido o regime das capitânicas hereditárias, os donatários, por meio da carta de doação e da carta foral, dispunham de vários direitos e deveres, inclusive o de jurisdição civil e criminal, que era relativamente amplo. Além disso, gozavam de poderes para organizar a administração local e impor cobrança de tributos. Pela suposição de que os donatários não exerciam diretamente algumas de suas funções, eles podiam então nomear um ouvidor (magistrado superior) e outros funcionários (escrivães, tabeliães, meirinhos) para auxiliá-lo. (CHAVES, 2017. Pp. 285-286)

No geral, o Poder Judiciário brasileiro passou por grandes transformações desde a primeira fagulha de justiça em terras brasileiras até a instituição da atual Constituição de 1988. Para Donato (2006), o Poder Judiciário brasileiro, em sua essência, é um poder tradicional e formal, e apesar das constantes transformações sociais, muitas características do passado ainda perduram nele.

A história do Brasil foi marcada por intervalos de instalações constitucionais, resultando na implementação de oito constituições diferentes em toda a história do país.

Este fato provocou mudanças em vários aspectos do conjunto de leis fundamentais, principalmente no que tange o poder judiciário, sua organização e suas garantias.

Em Portugal, uma das fases mais importantes no âmbito do poder judiciário deu-se em meados do século XVIII, onde foi iniciada a reforma da prática jurídica através da Lei da Boa Razão (documento que definia as ideias do Marquês de Pombal em relação à postura do Estado frente a aplicação do Direito). A Lei da Boa Razão foi responsável por rever todo o sistema de fontes de direito, a fim de torná-lo mais justo e previsível. (SÉLLOS, KNOERR. 2017)

A partir do século XIX começaram a surgir movimentos constitucionalistas portugueses, de caráter não vanguardista. Esses movimentos, apesar de terem sofrido influências de outros países, tornaram as constituições portuguesas produto também de todo um contexto histórico-político vivido no país em momentos distintos. (SÉLLOS, KNOERR. 2017)

A ordem constitucional lusitana passou por intervalos de instalações constitucionais, uma vez que, em menos de duzentos anos o Estado Português acolheu as Constituições de 1822, 1826, 1838, 1911, e, por fim, a atual, de 1976. (SÉLLOS, KNOERR. 2017)

O Brasil por ter sido uma das colônias de Portugal, teve grande influência lusitana no seu processo de construção do modelo jurisdicional. Consequentemente, é inegável que nos dias de hoje, apesar das variadas diferenças, existam semelhanças entre os sistemas judiciários dos dois países. Em ambos, o Poder Judiciário integra um sistema tri partidário de poder, adotando o modelo montesquiano, semelhante a diversos outros regimes democráticos ao redor do mundo. Nesse contexto, é interessante analisar e comparar, observando as respectivas realidades de cada país, os componentes estruturais desta instância de poder, especialmente levando em consideração que são países que compartilham uma história tão próxima.

Essa monografia busca executar uma análise comparativa entre as cortes constitucionais e supremas cortes de Brasil e Portugal, visando entender melhor suas infraestruturas institucionais, a partir de semelhanças e diferenças. Para tanto, este trabalho foi dividido em sete partes. Iniciando pela introdução em questão, contendo uma breve apresentação do tema e do objetivo proposto. Em seguida, uma exposição da metodologia utilizada para a produção do texto. Posteriormente, uma análise das cortes

constitucionais dos dois países, a partir de sua estrutura organizacional; das características do cargo dos magistrados; dos pré-requisitos para a escolha dos togados; e das formas de controle externo dessas cortes. Depois uma análise comparativa e por fim a exposição das considerações finais.

METODOLOGIA

A fim de chegar ao objetivo da pesquisa e trazer considerações para a análise em questão, foram utilizados o método qualitativo de pesquisa documental e o método comparativo, tanto para a coleta quanto para a análise dos dados, os quais serão melhor desenvolvidos a seguir.

1. Instrumento de Coleta

1.1 Pesquisa documental

Na fase de coleta de dados, foram observados conteúdos de origem constitucional e estatutária dos dois países em questão. Consultados em fontes primárias e secundárias, que foram apontados como importantes para a abordagem do assunto. Em suma, foram visitados sites institucionais das Cortes Constitucionais e Supremas, além de artigos científicos, estatutos e cartas constituintes dos respectivos países.

Nos sites oficiais dos órgãos analisados, foi feita uma análise da estrutura organizacional de cada um, através de organogramas e apresentações institucionais. Para dar base às informações colhidas dos sítios, foram conferidas as cartas constituintes atualizadas dos dois países.

Segundo Marconi & Lakatos (2003), é necessário garantir que haja fidedignidade e validade nas informações recolhidas num projeto de pesquisa. Levando este fato em consideração, todas as informações utilizadas foram validadas em fontes oficiais e acadêmicas para manter a qualidade da pesquisa e de seus resultados.

2. Método de Análise

2.1 Método Comparativo

Para a realização da análise das informações levantadas sobre as cortes dos dois países em questão, foi utilizado o método comparativo a fim de examinar as diferenças e semelhanças entre o Poder Judiciário brasileiro e português, e verificar a efetividade dos modelos adotados, mais especificamente no que diz respeito às Cortes Supremas e Constitucionais.

Segundo Lakatos (1981), o método comparativo é empregado tanto para fazer comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou diferentes estágios de desenvolvimento.

O método comparativo possibilita a análise dos dados concretos, deduzindo deles os elementos constantes, abstratos e gerais. É considerado como uma forma de “experimentação indireta” e pode ser aplicado em vários tipos de estudo, inclusive em estudos qualitativos (diferentes formas de governo). Consegue ser utilizado em todas as fases e níveis de investigação, podendo, num estudo descritivo, conferir analogias entre os elementos de uma estrutura ou explorá-los. (MARCONI, LAKATOS 2003, p. 107)

Na fase de comparação, levou-se em consideração todas as informações levantadas sobre as cortes supremas e constitucionais de Brasil e Portugal. A partir da coleta de insumos sobre a estrutura organizacional, a forma de escolha dos magistrados, suas garantias, e também sobre os órgãos de controle externo, foi possível traçar linhas de raciocínio com o intuito de explorar as semelhanças e diferenças existentes em cada corte dos dois países em questão.

1. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS CORTES JUDICIAIS

1.1 – Brasil

Superior Tribunal Federal

A Constituição de 1988 estabeleceu normas gerais em relação ao modelo estrutural e organizacional do Poder Judiciário brasileiro, sendo ele composto por 9 órgãos:

- Supremo Tribunal Federal;
- Conselho Nacional de Justiça;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunal Superior do Trabalho;
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- Tribunais e Juízes do Trabalho;
- Tribunais e Juízes Eleitorais;
- Tribunais e Juízes Militares; e
- Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Supremo Tribunal Federal

Das instâncias supracitadas, o Supremo Tribunal Federal é considerado o órgão superior dentre os demais e, de acordo com o art. 102 da Constituição da República, a ele compete a função de guarda da Constituição.

A Constituição de 1988 deu ao judiciário, mais especificamente ao Supremo Tribunal Federal, o poder de controle constitucional das leis, temos então um sistema definido como híbrido. O sistema não é apenas difuso pois há formas de ação direta perante o STF capazes de ativar o controle abstrato das leis e dos atos normativos; e o sistema não é só concentrado pois o STF não possui todo o poder de declaração de constitucionalidade, dividindo a competência com os juízes e tribunais inferiores de todo o Brasil. (ARANTES. 2013. P. 200 – 201)

Destacam-se entre suas principais atribuições, a competência de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. O tribunal também é responsável, na área penal, por julgar, nas infrações penais comuns (ações tipificadas por legislação como ilícitas), o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988).

A ação direta de inconstitucionalidade é um dos instrumentos que permite que o STF declare que uma lei ou parte dela é inconstitucional; é chamado de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”¹ e a ação declaratória de constitucionalidade é o outro instrumento de controle concentrado e seu objetivo é garantir que a constitucionalidade da lei não seja questionada por outras ações.²

O STF é formado por 11 (onze) Ministros, todos brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. São nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (art. 12, § 3º, IV, e art. 101, Constituição Federal).

Além disso, o Supremo tem uma organização interna dividida em três órgãos, sendo eles: o Plenário, as duas Turmas e o Presidente. As reuniões entre os ministros ocorrem ordinariamente três vezes por semana, para que julguem os processos que lhe são cabidos. As sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal são amplamente públicas. (MENDES, s/d, P. 3)

1.2 – Portugal

A Constituição de Portugal apresenta os órgãos de soberania em sua carta, fazendo parte deles os tribunais, que estão alocados na sessão em que se trata da Organização do Poder Político. (SILVA, 2010. P. 18)

¹ Informações disponíveis em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/Acao-Direta-de-Inconstitucionalidade-ADI.htm> . Último acesso em: 02/06/2019.

² Informações disponíveis em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/acao-declaratoria-de-constitucionalidade.htm> . Último acesso em: 02/06/2019.

O Judiciário Português é composto pelas seguintes instâncias (podendo existir também tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz):

- Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira e segunda instâncias;
- Supremo Tribunal Administrativo e demais tribunais administrativos e fiscais; e
- Tribunal de Contas.

Supremo Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça é considerado a cúpula da organização judiciária portuguesa. Ele é responsável por julgar delitos praticados pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República, pelo primeiro ministro, pelos juízes Conselheiros, juízes dos tribunais de Relação e magistrados do Ministério Público, no exercício de suas funções. Além disso, cabe a ele uniformizar a jurisprudência e julgar recursos judiciais.

O STJ português é composto por uma Presidência, duas Vice-Presidências, e é dividido em três seções: Cíveis, Criminais e Social. No total o quadro é preenchido por sessenta juízes distribuídos entre as seções já mencionadas, além de quatro juízes militares, três deles responsáveis por cada função das Forças Armadas e um pela Guarda Nacional Republicana.

De acordo com o artigo 210 da Constituição, o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional. (Art. 210, Constituição da República Portuguesa, 1976)

Tribunal Constitucional

Além das instâncias supracitadas, há o Tribunal Constitucional que é responsável especificamente pela administração da Justiça em questões de natureza jurídico-constitucional, competindo a ele apreciar a inconstitucionalidade das normas.

O Tribunal Constitucional é considerado um órgão de soberania, assim como os outros tribunais. É independente e autônomo, logo, não depende e não funciona ligado a

nenhum outro órgão. Sua composição e suas competências foram estabelecidas diretamente pela Constituição de 1976.

Apesar de não estar acima, hierarquicamente, do Supremo Tribunal de Justiça português, que é considerado a cúpula dos órgãos de soberania, as suas decisões impõem-se a qualquer outra autoridade existente.

O Tribunal funciona em sessões plenárias de acordo com a natureza da matéria em que é invocado para dar pronunciamento. Existem três sessões, ausentes de especialização, sendo cada uma delas composta pelo Presidente ou Vice- Presidente e por mais quatro juízes, que são distribuídos pelo próprio Tribunal assim que se inicia cada ano judicial.

Nas sessões são julgados os recursos e as reclamações em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade, além disso, também são julgados os processos de candidatura à eleição da Presidência da República.

Em relação às competências do Tribunal Constitucional, cabe a ele:

- Fiscalizar a conformidade de normas jurídicas com a Constituição. Esta é definida como a competência nuclear do Tribunal e é a que mais se manifesta e reforça o papel de “guarda” da Constituição;

- Fiscalizar a conformidade das normas jurídicas provenientes dos órgãos e regiões autônomas com seus respectivos estatutos; e a conformidade das normas emitidas pelos órgãos de soberania com os direitos reconhecidos a cada região autônoma pelo estatuto correspondente;

- Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários e a perda do cargo. O Tribunal dispõe ainda de competência para julgar os recursos relativos à perda do mandato de Deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Legislativas das regiões autônomas; e

- Também acumula a função referente à parte do contencioso eleitoral.

2. ESCOLHA DOS MAGISTRADOS

2.1 – Brasil

No Brasil, os magistrados que compõem o Supremo Tribunal Federal são escolhidos, segundo o artigo 101, *caput* da Constituição de 1988, dentre os cidadãos brasileiros natos, que possuam mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A nomeação para o cargo vitalício de Ministro do STF começa com a indicação proveniente do Presidente da República, levando em consideração os pré-requisitos constitucionais. Depois da indicação, é necessário que a pessoa indicada seja aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal. Quando aprovado no Senado, o ministro é nomeado pelo Presidente da República e está apto a tomar posse do cargo.

Atualmente, o ingresso no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, via de regra, se dá por meio de concurso público. Com exceção daqueles que são detentores de cargos comissionados, o sistema de seleção e nomeação de juízes para órgãos superiores do judiciário não segue, necessariamente, a nenhum critério ligado ao mérito do escolhido. (BARBOSA, 2006. p. 9)

O mecanismo de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal é considerado preocupante. A composição do órgão é produto de um modelo que favorece relações indevidas entre os Poderes, uma vez que o ministro é nomeado por indicação do Presidente da República, com aprovação praticamente burocrática do Parlamento. (BARBOSA, 2006. p. 9)

Os requisitos exigidos para a escolha dos ministros do STF são providos de subjetividade e abstração e essas características fazem com que a indicação da pessoa que assumirá um cargo tão alto e importante para o Poder Judiciário brasileiro, tenha na maioria dos casos, um viés altamente político. (ARAÚJO, SILVA, 2018. p. 647)

A Constituição estima que o STF seja composto por pessoas que já tenham algum tipo de experiência adquirida, não sendo coerente deixar uma responsabilidade tão grande nas mãos de pessoas jovens, pois elas tendem a ser muito tecnicistas. Por outro lado, também teve a preocupação de definir uma idade máxima para o ingresso, levando em consideração a volubilidade do direito e necessidade de dar novos ares aos tribunais superiores com ideias progressistas. (ARAÚJO, SILVA, 2018. p. 660)

Em relação a obrigatoriedade dos membros do STF serem, necessariamente, brasileiros natos, tal condição é imposta como forma de defesa do Estado Democrático de Direito, visto que o Presidente do Supremo pode assumir temporariamente o cargo de Presidente da República em caso de afastamento dos antecedentes na ordem de substituição. Ademais, é importante frisar que a concessão de um dos poderes do Estado à uma pessoa estrangeira simbolizaria ameaça direta à soberania da nação. (ARAÚJO, SILVA, 2018. p. 660)

A reputação ilibada e o notório saber jurídico, que também são alguns dos pré-requisitos exigidos pela Constituição para que alguém seja nomeado ministro do STF, se auto justificam. Segundo Araújo e Silva,

O notório saber jurídico é de um tanto óbvio, sendo imprescindível que o candidato à vaga de ministro apresente destaque no mundo jurídico, como sendo vasto conhecedor da ciência jurídica, para que possa integrar tão proeminente corte, que dita os caminhos a serem percorridos pela justiça brasileira através da consolidação de seus entendimentos. (ARAÚJO, SILVA, 2018. p. 660)

Apesar de serem exigências constitucionais, tais requisitos são um tanto quanto subjetivos e, conseqüentemente, a forma de serem avaliados e percebidos por alguém se torna também subjetiva. Sendo assim, o Presidente da República possui pleno arbítrio para escolher e nomear os ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo apenas que verificar um índice mínimo de requisitos objetivos, de caráter fundamental. Esse fato torna a escolha presidencial particular e acaba revelando indicações completamente alheia de imparcialidade. (ARAÚJO, SILVA, 2018. p. 661)

2.2 – Portugal

Supremo Tribunal de Justiça

O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça dá-se por meio de concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, de acordo com os termos dos artigos da secção IV do Estatuto dos Magistrados Judiciais. (Estatuto dos Magistrados art. 50)

O Estatuto determina que os juízes dos Tribunais de Relação (tribunais de segunda instância de Portugal) são considerados concorrentes necessários, ou seja, a

participação deles é necessária no processo seletivo. Os critérios exigidos para essa categoria consistem nas condições de os magistrados estarem no quadro superior da lista de antiguidade e de não renunciarem o acesso ao STJ. O regimento também define a categoria de concorrentes voluntários, podendo eles serem: procuradores gerais adjuntos; juristas com mérito reconhecido e integridade cívica, com pelo menos vinte anos de atividade profissional exclusiva ou sucessivamente na carreira docente universitária ou na advocacia. Também é levado em consideração o tempo de serviço (até ao máximo de cinco anos) que esses juristas tenham prestado nas magistraturas judicial ou do Ministério Público. (Estatuto dos Magistrados Judiciais, art. 51)

A distribuição de vagas, segundo o Estatuto dos Magistrados Judiciais, acontece da seguinte forma:

Art. 51. 6 - A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo:

- a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes da relação;
- b) Uma em cada cinco vagas é preenchida por procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Uma em cada cinco vagas é necessariamente preenchida por juristas de reconhecido mérito;
- d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes da Relação;
- e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) não podem ser preenchidas por outros candidatos.

Tribunal Constitucional

A composição do Tribunal Constitucional é definida pela própria Constituição Portuguesa, que estabelece que este seja composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República (órgão legislativo unicameral composto por 230 deputados) e três convidados pelos dez primeiros. (Constituição de Portugal, 1976. Art. 222)

Dos treze juízes escolhidos pela Assembleia da República ou cooptados, seis deles são selecionados, obrigatoriamente, dentre juízes que compõem os outros tribunais existentes, e o restante (sete outros membros) é escolhido dentre os demais juristas. (Constituição de Portugal, 1976. Art. 222)

Para que possam ser eleitos juizes do Tribunal Constitucional, os magistrados precisam ser cidadãos portugueses no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não havendo idade mínima ou máxima. É necessário que tenham doutorado ou licenciatura em Direito, ou já devem ser membros dos tribunais restantes. No caso, só são considerados os doutoramentos, mestrados e licenciaturas por escola portuguesa ou oficialmente reconhecidos em Portugal. (Legislação Consolidada do Tribunal Constitucional, art. 13)

3. GARANTIAS DOS CARGOS

3.1 – Brasil

Os ministros do Supremo Tribunal Federal possuem as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 95 da Constituição Federal de 1988, que define os direitos dos juizes.

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Inciso com redação dada pela EC nº 19, de 1998)

A vitaliciedade diz respeito à garantia que o magistrado adquire, depois de passados os dois anos desde a sua posse ao cargo, correlata ao exercício da função. Só é possível que o ministro perca sua posição através de uma sentença judicial transitada em julgado, em ação adequada onde tenha a garantia do direito de ampla defesa e de contraditório. (OLIVEIRA, 2000, p. 283)

A inamovibilidade refere-se à impossibilidade de o magistrado ser transferido de sua sede para outra sem a sua prévia permissão, exceto em casos de comprovado interesse público, por meio do voto de dois terços do tribunal. (OLIVEIRA, 2000, p. 283)

A irredutibilidade de vencimentos diz respeito à proteção salarial dos magistrados. Caso haja redução salarial, por consequência de algum ato judicial, pode-se motivar uma interdição do exercício da justiça. (OLIVEIRA, 2000, p. 284)

É possível afirmar que, das garantias supracitadas, a mais polemizada é a questão da vitaliciedade. Isso porque esse direito garante certo nível de proteção aos magistrados e dá abertura a um leque de privilégios.

Segundo Claudia Barbosa (2006), os membros do Poder Judiciário têm a proteção da vitaliciedade, e, sob a falta de um controle interno efetivo sobre a atuação deles, acaba tornando a investidura no cargo de Ministro do STF, por exemplo, em uma função à eternidade.

A vitaliciedade simboliza uma conquista, pois essa garantia é capaz de evitar que o magistrado seja vítima de perseguição em decorrência de sua atuação, assegurando a ele a autonomia e liberdade no ato de julgar. Por outro lado, a garantia dá espaço para que haja atuação insatisfatória dos magistrados que, em alguns casos, acabam afastando-se de uma conduta ética para alcançar vantagens divergentes da função que devem exercer. (BARBOSA, 2006, pp. 10)

3.2 – Portugal

Supremo Tribunal de Justiça

As garantias dos juízes que compõem o Supremo Tribunal de Justiça foram estabelecidas por meio do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/1985), e,

segundo este documento, os magistrados judiciais possuem os direitos de independência, irresponsabilidade e inamovibilidade.

Artigo 4.º

(Independência)

1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

2 - O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º

(Irresponsabilidade)

1 - Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.

2 - Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

3 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 6.º

(Inamovibilidade)

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

A inamovibilidade garante aos magistrados a vitaliciedade, não havendo tempo de mandato para o exercício do cargo de juiz judicial.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais prevê os fundamentos para a cessação de funções dos magistrados judiciais

SECÇÃO II

Cessaçã e suspensã de funções

Artigo 70.º

(Cessaçã de funções)

1 - Os magistrados judiciais cessam funções:

a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;

b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;

c) No dia imediato àquele em que chegue à comarca ou lugar onde servem o Diário da República com a publicação da nova situação.

2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Tribunal Constitucional

A Constituição de 1976 determina que os juízes do Tribunal Constitucional possuem as garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais. (Constituição PT. art. 222. n.º 5)

O significado de inamovibilidade para os juízes do Tribunal Constitucional se difere do que é estabelecido para os juízes judiciais, que “são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.” A questão da inamovibilidade para os juízes constitucionais é estabelecida pelo art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/1982).

“SECÇÃO II

Estatuto dos juízes

Artigo 22.º

Independência e inamovibilidade

Os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

No que diz respeito a função de juiz do Tribunal Constitucional, a garantia de vitaliciedade do cargo é inexistente. Segundo a Constituição atual, o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não sendo renovável. (Constituição PT. art. 222. n.º 5)

4. CONTROLE EXTERNO DAS CORTES

4.1 - Brasil

O sistema judiciário brasileiro possui um órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder, e do cumprimento dos deveres que são atribuídos aos juízes. Este órgão é denominado como “Conselho Nacional de Justiça” e pertence à estrutura do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça é responsável, principalmente, por racionalizar as atividades do Poder Judiciário, assim como instituir um sistema efetivo de investigação e punição das faltas funcionais. (RAMOS, DINIZ. 2015, P. 217)

O Conselho é composto por quinze membros com mandato de dois anos, sendo aceita apenas uma recondução. A composição é definida pelo artigo 103-B da Constituição de 1988.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

4.2 - Portugal

No ano de 1892, foi criado o “Conselho Disciplinar da Magistratura” e, em 1901, surgiu também um órgão superior denominado “Conselho Superior Judiciário”, que tinha funções consultivas. As duas instituições eram ligadas ao Ministério da Justiça. Logo mais, em 1921, as atribuições de disciplina e consulta foram acumuladas em um único órgão que passou a se chamar “Conselho Superior da Magistratura Judicial”, que também foi confiada a promoção dos juízes. (SIFUENTES, 1999. Pp. 331)

A composição do Conselho Superior da Magistratura, segundo o Decreto-Lei 926/1976, era formada basicamente por magistrados judiciais. A criação do Estatuto dos Magistrados Judiciais, por meio da Lei nº 85/1977, deu ao órgão formação híbrida ainda que predominantemente fosse composto por magistrados judiciais. Hoje o órgão é composto por dois *vogais* designados pelo Presidente da República, sete eleitos pela Assembleia da República e sete juízes eleitos pelos seus pares, em equilíbrio com o princípio da representação proporcional (art. 218). (SAMPAIO, 2007. Pp. 23 - 24)

Em suma, o Conselho é responsável por nomear, colocar, transferir e promover juízes dos tribunais judiciais e do exercício da magistratura judicial.

As funções disciplinares e conselheiras dizem respeito apenas aos juízes judiciais. O Tribunal Constitucional dispõe de um regime disciplinar próprio. Segundo a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, seu regime disciplinar dá-se da seguinte forma:

Artigo 25.º

Regime disciplinar

1 - Compete exclusivamente ao Tribunal Constitucional o exercício do

poder disciplinar sobre os seus juizes, ainda que a ação disciplinar respeite a atos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2 - Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar cabe recurso para o próprio Tribunal.

3 - Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juizes do Tribunal Constitucional o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais. “

(Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, art. 25)

5. ANÁLISE COMPARATIVA

Em relação à estrutura organizacional do judiciário, no geral, o Brasil possui uma estrutura relativamente mais complexa por ter mais divisões internas e uma maior variedade de tipos de tribunais, sendo o sistema composto por 9 órgãos. Portugal, por sua vez, tem uma divisão interna mais enxuta, sendo o poder composto por 5 órgãos.

No Brasil, a cúpula do Poder Judiciário é o Supremo Tribunal Federal, que desempenha o papel de Corte Criminal e Constitucional ao mesmo tempo; tal característica define o sistema judiciário brasileiro como híbrido, uma vez que o órgão é capaz de controlar as leis e os atos normativos e, também, declarar constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas.

Em Portugal, as funções, que no Brasil pertencem a um mesmo órgão, são distribuídas entre duas instituições. O sistema judiciário lusitano tem o Supremo Tribunal de Justiça como seu órgão de cúpula do poder, porém, mesmo ocupando a mais alta posição, ele não é capaz de ter controle constitucional sobre as leis. A função de controlar a Constituição cabe ao Tribunal Constitucional, que, apesar de não ser classificado como órgão de cúpula, é a única instituição capaz de intervir em todas as outras, até mesmo no STJ português.

Brasil e Portugal partilham de semelhanças no que diz respeito ao processo de ingresso no Poder Judiciário. Nos dois países o acesso ao poder acontece por meio de concurso/processo seletivo. No Brasil, apesar de o ingresso, em geral, acontecer por meio de concurso público, o acesso ao Supremo Tribunal Federal acontece mediante indicação do Presidente da República. Em Portugal, o acesso à Corte Constitucional também ocorre por meio de indicação, porém, com a diferença de que quem indica a maioria dos membros (dez dos treze juízes) são os deputados da Assembleia da República. A forma de ingresso no Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, diferentemente do que ocorre no Tribunal Constitucional, segue o rito do concurso público aberto para magistrados judiciais e outros juristas de mérito, sem passar por nenhuma fase de indicação.

Os magistrados dos dois países têm algumas “garantias constitucionais” (os direitos dos magistrados portugueses são definidos, também, por estatutos e leis orgânicas) em comum, como é o caso do direito à inamovibilidade. Os dois sistemas garantem a inamovibilidade, porém com conotações diferentes. No Brasil, o direito à inamovibilidade diz respeito a impossibilidade de o magistrado ser transferido de sua

sede para outra, sem seu consentimento prévio.

Em Portugal, a inamovibilidade para juízes do Supremo Tribunal de Justiça, refere-se ao fato de que os magistrados são nomeados vitaliciamente, não podendo ocorrer transferência, suspensão, demissão ou aposentadoria de seus integrantes fora do que é estabelecido no Estatuto dos Magistrados. Por outro lado, a inamovibilidade para juízes do Tribunal Constitucional é a garantia de não terem suas funções cessadas antes do término do mandato que dura nove anos.

A vitaliciedade do cargo dos magistrados existe nos dois países com a diferença de que, em Portugal a garantia não é concedida aos juízes do Tribunal Constitucional. Apenas juízes do Supremo Tribunal de Justiça e integrantes dos demais tribunais, chamados juízes judiciais, possuem tal direito.

Em relação aos órgãos de controle das cortes, concluiu-se que, na verdade, Portugal não possui um órgão externo responsável pelo controle de suas cortes, sejam elas criminais, constitucionais ou cíveis. No geral, o controle externo que existe sobre o judiciário português dá-se por meio da fiscalização dos magistrados e não das instituições. A supervisão do Tribunal Constitucional é feita pelo próprio órgão que possui um regimento disciplinar.

No Brasil, o controle externo, em tese, é feito sobre as instituições do sistema judiciário, inclusive sobre o Supremo Tribunal Federal. O órgão foi criado com o intuito de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de verificar o cumprimento dos deveres dos magistrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o levantamento de dados referentes ao Poder Judiciário do Brasil e de Portugal, é possível notar que existem diferenças consideráveis no que diz respeito à organização, à relação de escolha de seus magistrados, e também à forma que as Cortes Supremas e Constitucionais são controladas.

Levando em consideração todos os pontos elencados durante a produção desta monografia e fazendo a comparação entre os dois modelos de sistema que regem as cortes constitucionais e supremas dos dois países, acaba sendo difícil de definir um modelo de sistema como melhor ou pior. Apesar de Brasil e Portugal compartilharem de um laço histórico, cada país tem suas particularidades antepassadas que justificam os modelos seguidos. Porém, é interessante destacar alguns pontos que chamaram atenção como o fato de Portugal adotar um modelo onde a Suprema Corte tem apenas funções que dizem respeito ao cumprimento das leis, não cabendo a ela intervir na Constituição portuguesa, como é o caso da Suprema Corte brasileira.

Talvez a existência de um órgão separado apenas para conferir a constitucionalidade das normas jurídicas seja de suma importância, levando em consideração que a Constituição é o documento de maior relevância de uma nação. É ela que define os princípios fundamentais e as normas jurídicas que devem ser seguidas pelo país como um todo. A função intervencionista merece ser conferida a uma instituição de cunho técnico e apartidário a fim de garantir que suas atividades sejam desempenhadas de maneira efetiva e imparcial.

No Brasil, a junção da garantia de vitaliciedade do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal com as funções que lhes são cabidas, acaba potencializando o poder jurídico e político dos membros da corte brasileira. Os ministros tendem a agir como superpoderosos, levando em consideração que têm poderes jurídicos sobre os demais órgãos e autoridades e, ao mesmo tempo, não possuem um tempo limite de estadia na função. Além disso, não há um controle real sobre suas ações, pois, na verdade, o Conselho Nacional de Justiça não fiscaliza e pune sobre o Supremo. Uma das justificativas é a própria influência da corte suprema no conselho, tendo seu presidente como um dos membros da instituição.

A implementação de um tempo limitado para o mandato daqueles que são responsáveis pela revisão constitucional das normas pode ser algo efetivo no sentido de balancear o nível de poder dos indivíduos encarregados de tal função.

Ademais, acredito que a análise comparativa, no geral, foi capaz de acentuar características particulares do modelo jurisdicional dos países escolhidos abrindo possibilidades para pensar na adoção de práticas que funcionam e que, à priori, aparentam ser uma solução para alguns problemas, principalmente no que diz respeito ao controle das cortes e dos magistrados.

BIBLIOGRAFIA

ARANTES, Rogério B. “Cortes constitucionais” in Avritzer, L.(et al.) (Orgs) Dimensões Políticas da Justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ARAÚJO, Aline; SILVA, Celso. A indicação de ministro do STF pelo Presidente da República e a subjetividade de seus critérios à luz do princípio da u=independência dos poderes. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 4. (2018), nº2. P. 645 - 683.

BARBOSA, Claudia Maria. O processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. Manaus: CONPEDI. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/080.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html/arquivos/Constituiode1988.pdf>

CHAVES, Luciano Athayde. O Poder Judiciário Brasileiro na Colônia e no Império: (Des)Centralização, Independência e Autonomia. 2017. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 44, n. 143, Dezembro, 2017.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O Poder Judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle. 2006. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MATHIAS, Carlos Fernando. Notas para uma história do judiciário no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil - *Estrutura e atribuições*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF__Brasil__Estrutura_e_Atribuicoes.pdf> Acessado em: 02 jun 2019.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Garantias da Magistratura e Independência do Judiciário. *Themis*, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 277 - 286, 2000.

PORTUGAL. [Constituição (1976)] Constituição da República Portuguesa: promulgada em 2 de abril de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>> Acessado em: 02 jun 2019.

PORTUGAL. Lei nº 21/1985, de 30 de julho. Estatuto dos Magistrados Judiciais.(versão atualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis> Acessado em: 02 jun 2019.

PORTUGAL. Lei n.º 28/1982, de 15 de Novembro. Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (versão atualizada). Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=423&tabela=leis>

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.pt/>> Acessado em: 02 jun 2019.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. “*O Controle Externo do Poder Judiciário: Limites e Possibilidades do Conselho Nacional de Justiça*”. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, p. 212-231, 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*/ José Adércio Leite Sampaio, - Belo Horizonte: Del Rey. 2007. 356p.

SÉLLOS, Viviane; KNOERR, Fernando Gustavo. *O estado prestador de serviços e o controle judicial: um estudo comparativo entre Brasil e Portugal / The state as service*

provider and judicial control: the comparative study between Brazil and Portugal. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 13, n. 3, p. 559-588, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2312>. Acesso em: 18 maio 2019.

SIFUENTES, Mônica J. O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas. *Revista de informação Legislativa*, Brasília, n. 142, ano 36, p. 325-340, abr./jun. 1999.

SILVA, C. (2010). O Poder Judiciário em Portugal: algumas notas sobre a sua organização, garantias e ingresso na magistratura. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, 21(1), 17/37. <https://doi.org/10.5216/rfd.v21i1.11979>